

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Janaína Machado Sturza; Cezar Cardoso de Souza Neto; Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-578-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito — CONPEDI realizou o IX Encontro Virtual do CONPEDI, que aconteceu de 22 a 26 de junho de 2026, em formato integralmente on-line, com o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

A realização de mais uma edição virtual reafirma o compromisso do CONPEDI com a promoção do conhecimento jurídico acessível, democrático e plural, fortalecendo a integração da comunidade acadêmica nacional e ampliando os espaços de apresentação e debate da produção científica em Direito.

Nesta edição, o evento propõe uma reflexão sobre os desafios contemporâneos da jurisdição constitucional na efetivação de direitos, especialmente diante das demandas sociais, institucionais e democráticas que atravessam o cenário jurídico brasileiro, no GT DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS II, teve a apresentação dos seguintes artigos:

1 - ECA DIGITAL E EFETIVIDADE DOS DIREITOS SOCIAIS: ANÁLISE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO INFANTOJUVENIL NO AMBIENTE VIRTUAL BRASILEIRO – de Rodrigo Murad Vitoriano, presente artigo analisa a efetividade dos direitos sociais de crianças e adolescentes no ambiente digital brasileiro, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e das inovações introduzidas pela Lei nº 15.211/2025, denominada “ECA Digital”. Considerando a centralidade das tecnologias digitais na vida infantojuvenil, o estudo problematiza a capacidade das políticas públicas existentes em assegurar a proteção integral desse grupo em contextos virtuais.

3 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante.

4 - MÉTODO ABA E TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: INSUFICIÊNCIA QUALITATIVA DA OFERTA PÚBLICA E OMISSÃO ESTRUTURAL COMO PARÂMETROS DE EXIGIBILIDADE JUDICIAL de Rafael da Silva Melo Glatzl , Keylla dos Anjos Melo Glatzl, tem por tema a recusa estatal ao fornecimento do método ABA (Applied Behavior Analysis) a crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Sistema Único de Saúde e a exigibilidade judicial dessa prestação. A hipótese é a de que tal recusa, quando ausente oferta pública equivalente em frequência, intensidade e especialização, configura violação do dever constitucional de proibição de proteção deficiente e não constitui exercício legítimo de discricionariedade administrativa.

5 - A EVOLUÇÃO HUMANITÁRIA DA PRESENÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA SOCIEDADE, de Maria Vitória De Araújo Lopes Luz , Glaucia Maria de Araújo Ribeiro analisa a evolução humanitária e jurídica da pessoa com deficiência na sociedade brasileira, perscrutando as transformações históricas e axiológicas que fundamentam essa trajetória. Partindo de uma retrospectiva que remonta ao período colonial, marcado pela invisibilidade e pela exclusão segregacionista, a pesquisa investiga a transição do modelo médico-assistencialista para o paradigma social e de direitos humanos.

7 - O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (SUSP) E O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL, de Silvio Carlos Leite Mesquita , Nena Mendes Castro Buceles , Fabiano Ferreira de Aragão, analisa a atuação do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil, considerando a violência de gênero como fenômeno multifacetado e estrutural associado às desigualdades históricas de poder entre homens e mulheres. O estudo tem como objetivo compreender de que maneira as políticas públicas de segurança pública vêm sendo desenvolvidas para prevenir, combater e reduzir a violência contra a mulher, especialmente a partir da implementação do SUSP e da integração institucional entre os órgãos de segurança pública e defesa social.

8 - O INVISÍVEL EXÍLIO URBANO: COERÇÃO TERRITORIAL POR FACÇÕES E O DIREITO À CIDADE NO BRASIL de Marcus Euler Rodrigues Barrocas , Jáder Rocha Pereira dos Santos , Samy Chagas Brasiliense Canuto, o deslocamento interno urbano provocado por coerção territorial exercida por facções criminosas, com o objetivo de verificar sua caracterização jurídica como modalidade contemporânea de deslocamento forçado e identificar os deveres de proteção devidos pelo Estado brasileiro. Parte-se da hipótese de que a eliminação da "alternativa razoável de permanência" por grupos armados não estatais converte mudanças residenciais intraurbanas em deslocamentos compulsórios, exigindo um tratamento que extrapole a esfera penal.

9 - Inclusão Digital como Política de Reintegração Social de Egressos do Sistema Penal, de Henrique Bassi Da Silva, a exclusão social e a alta reincidência de egressos do sistema penal brasileiro, agravadas pela ausência de políticas eficazes de inclusão no contexto da sociedade da informação. A ineficácia da pena privativa de liberdade em cumprir seu papel ressocializador impõe a busca por novos vetores de reintegração.

10 - ESTADO, FAVELA E NECROPOLÍTICA: POLÍTICAS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SELETIVIDADE ESTATAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO, de Rubia Spirandelli

11 - Educação como base para o Acesso à Justiça: Uma Análise da Eficácia dos Direitos Sociais sob a Ótica do Direito Educacional, de Daniel Alexandre Pinto de Paiva , Rafael Oliveira Lourenço da Silva , Thiago Affonso De Araujo Costa, a relação de interdependência entre o direito social à educação e o acesso à justiça à luz da Constituição Federal de 1988. Diante do abismo entre a normatividade constitucional e a realidade material brasileira, investiga-se como o déficit educacional atua como o principal entrave cognitivo à efetivação dos direitos fundamentais. A pesquisa adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, amparada em revisão bibliográfica, documental e na análise de dados estatísticos secundários do IBGE, INEP e PISA.

12 - A ORFANDADE POR FEMINICÍDIO NO BRASIL E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: LACUNAS NA PROTEÇÃO MEDIANTE POLÍTICAS PÚBLICAS de Karini Luana Santos Pavelquesi , Liana Raimundo De Lima Lourenço, analisa o cenário do Estado Democrático de Direito brasileiro, sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana quanto à proteção de órfãos do feminicídio, especialmente, ocorrido no âmbito intrafamiliar. Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Investiga-se a problemática da ausência de dados e informações, o que evidencia a invisibilidade estatística sobre as crianças e adolescentes vítimas secundárias do crime letal de gênero.

13 - JUSTIÇA BIVALENTE E SEGURIDADE SOCIAL TRANSGÊNERO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA REDISTRIBUIÇÃO E DO RECONHECIMENTO de José Antonio de Faria Martos , Laura Samira Assis Jorge Martos , Silvio Marques Garcia, a seguridade social transgênero no Brasil a partir da teoria da justiça bivalente desenvolvida por Nancy Fraser, especialmente em sua crítica ao deslocamento das lutas sociais da redistribuição econômica para o reconhecimento cultural. A expressão seguridade social transgênero é empregada como categoria jurídico-analítica destinada a evidenciar a necessidade de leitura integrada da saúde, da previdência social e da assistência social à luz da identidade de gênero, da igualdade material e da vedação de proteção insuficiente.

digitais permanece marcado por profundas desigualdades socioeconômicas, educacionais e regionais, atingindo principalmente grupos socialmente vulneráveis. Nesse contexto, o estudo investiga de que forma a ausência de inclusão digital compromete o exercício da cidadania e limita a efetividade das garantias constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988.

15 - O RECONHECIMENTO DA IAG COMO PRECURSORA DE SUCESSIVAS DISRUPÇÕES TECNOLÓGICAS COMO CONDIÇÃO PARA UMA POLÍTICA PÚBLICA EFETIVA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E PRESERVAÇÃO DA ESPÉCIE HUMANA; de Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues , Cezar Cardoso de Souza Neto , José Sérgio Saraiva, demonstrar que a Inteligência Artificial Generativa, embora seja uma evolução da tecnologia Inteligência Artificial, sendo somente considerada como mais uma de suas “ondas” é a precursora de uma grande mudança para a sociedade, que necessita ser pensada de forma mais profunda, ante as sucessivas disrupções tecnológicas que certamente não deixarão de acontecer, de forma constante. No que diz respeito à administração da Justiça, pois, toda mudança afeta os ser humano em seus Direitos e na sua dignidade enquanto sujeito de direitos, demanda políticas públicas efetivas de proteção, o que justificou o trabalho realizado.

16 - A FUNÇÃO JURÍDICA DAS COMISSÕES DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMO GARANTIA DA POLÍTICA PÚBLICA DE COTAS NO ENSINO SUPERIOR: ENTRE A DISCRICIONARIEDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL; de Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann , Matheus Novais da Silva, a função jurídica das comissões de heteroidentificação no âmbito das políticas públicas de cotas raciais no ensino superior brasileiro, com enfoque na tensão entre discricionariedade administrativa e observância do devido processo legal. O problema central consiste em compreender em que medida tais comissões atuam como instrumentos legítimos de concretização da igualdade material sem violar garantias fundamentais. Parte-se da hipótese de que as comissões de heteroidentificação são juridicamente válidas e necessárias para assegurar a efetividade da política de cotas, desde que observem critérios objetivos, transparência e garantias

Cezar Cardoso de Souza Neto

Fabio Fernandes Neves Benfatti

Janaína Machado Sturza

EDUCAÇÃO COMO BASE PARA O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE DA EFICÁCIA DOS DIREITOS SOCIAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO EDUCACIONAL

EDUCATION AS THE FOUNDATION FOR ACCESS TO JUSTICE: AN ANALYSIS OF THE EFFECTIVENESS OF SOCIAL RIGHTS FROM THE PERSPECTIVE OF EDUCATIONAL LAW

**Daniel Alexandre Pinto de Paiva
Rafael Oliveira Lourenço da Silva
Thiago Affonso De Araujo Costa**

Resumo

O presente artigo analisa a relação de interdependência entre o direito social à educação e o acesso à justiça à luz da Constituição Federal de 1988. Diante do abismo entre a normatividade constitucional e a realidade material brasileira, investiga-se como o déficit educacional atua como o principal entrave cognitivo à efetivação dos direitos fundamentais. A pesquisa adota o método dedutivo com abordagem qualitativa, amparada em revisão bibliográfica, documental e na análise de dados estatísticos secundários do IBGE, INEP e PISA. Contrapondo-se às teorias tradicionais de acesso à justiça de Cappelletti e Garth, que priorizam reformas institucionais e procedimentais (as três ondas renovatórias), propõe-se a conceituação da educação como um direito-meio do acesso à justiça, um pressuposto informacional e cognitivo antecedente, sem o qual o jurisdicionado permanece em estado de vulnerabilidade e incapacitado de reconhecer violações de direitos. Os resultados indicam que os elevados índices de evasão escolar e a baixa proficiência no ensino básico geram uma severa assimetria informacional, convertendo garantias constitucionais em promessas retóricas. Conclui-se que a superação desse isolamento jurídico exige a formulação de políticas públicas intersetoriais, investimentos em infraestrutura e na valorização docente, além da implementação da educação em direitos nas escolas, consolidando a educação como um direito-meio indispensável para a emancipação social e para a concretização da cidadania ativa.

Palavras-chave: Direitos sociais, Direito à educação, Acesso à justiça, Direito-meio,

which prioritize institutional and procedural reforms (the three reform waves), this paper proposes the conceptualization of education as a medium-right to access to justice an antecedent informational and cognitive prerequisite, without which the citizen remains in a state of vulnerability and unable to recognize rights violations. The results indicate that high school dropout rates and low proficiency in basic education generate severe informational asymmetry, converting constitutional guarantees into rhetorical promises. It concludes that overcoming this legal isolation requires the formulation of intersectoral public policies, investments in infrastructure and teacher appreciation, alongside the implementation of rights education in schools, consolidating education as an indispensable medium-right for social emancipation and the fulfillment of active citizenship.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social rights, Right to education, Access to justice, Medium-right, Citizenship

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Cidadã consagrou uma ampla gama de direitos e garantias fundamentais, consagrando-se o chamado Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, é impossível pensar em um Estado Democrático de Direito sem concretizar os direitos sociais previstos em nossa Carta Magna. A concretização desses direitos, não exige apenas dos Poderes constituídos: Executivo, Legislativo e Judiciário, uma postura de abstenção, mas também uma postura proativa para salvaguardar tais direitos.

Todavia, decorridas quase quatro décadas da promulgação da Constituição Federal de 1988, fato é que a realidade está bem distante do ideal preconizado pelo constituinte originário no que concerne à concretização dos direitos e garantias constitucionais, dentre os quais estão insertos os direitos sociais.

Dentre esses direitos sociais, o direito à educação é tido como o pilar de sustentação dos demais direitos, visto que se qualifica, como se pretende demonstrar nesse artigo, um autêntico direito-meio, “direito portal” para identificação e a subsequente exigibilidade de todos os demais direitos sociais. É, pois, um pressuposto para garantia e acesso aos outros direitos fundamentais.

Notadamente, com relação ao acesso à justiça, consoante ensina Cappelletti e Garth, as barreiras para a tutela jurisdicional dividem-se em três ondas “renovatórias”, são elas, de cunho econômico, de representatividade dos direitos transindividuais e de procedimento. Contudo, o cenário jurídico brasileiro revela que antes mesmo do jurisdicionado enfrentar ou superar tais barreiras há uma que os antecede: o isolamento e a exclusão jurídica causada pelo déficit informacional e cognitivo do próprio jurisdicionado, justamente pela ausência ou falha do Estado em concretizar o direito social à educação.

O jurisdicionado, sem acesso à instrução educacional, torna-se um sujeito vulnerável, incapaz de reconhecer a violação de seus direitos e, portanto, provocar o Poder Judiciário para buscar a tutela dos seus direitos sociais violados.

Diante desse panorama, o presente trabalho propõe o seguinte problema de pesquisa: De que forma o déficit estrutural e a ineficácia material do direito social à educação no Brasil atuam como o principal entrave cognitivo ao acesso à justiça e à efetivação dos demais direitos sociais previstos na Constituição de 1988

Como hipótese, parte-se da premissa que a exclusão do jurisdicionado do acesso à justiça, não decorre prioritariamente da arquitetura processual dos tribunais, ou seja, das ondas “renovatórias” identificadas por Cappelletti e Garth, mas sim da incapacidade do Estado de garantir a instrução mínima do jurisdicionado através do sistema regular de ensino, o que converte os demais direitos sociais em promessas retóricas e frustrações institucionalizadas.

Já o objetivo geral deste trabalho consiste em analisar a relação entre o direito à educação e o acesso à justiça, sendo o primeiro pressuposto para o segundo. Os objetivos específicos são: i) demonstrar como a educação como base para o acesso à justiça; ii) diagnosticar empiricamente a crise educacional brasileira por meio de dados de evasão escolar e indicadores de proficiência internacional (PISA); iii) propor caminhos para formulação de políticas públicas aptas a mitigar a crise inerente à concretização do direito social à educação.

A metodologia utilizada é o método dedutivo, associado à pesquisa qualitativa. A revisão teórica abrange a doutrina constitucional, sociologia jurídica e da pedagogia. Utiliza-se também dados estatísticos secundários do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e dos relatórios da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE/PISA).

O presente estudo estruturou-se em três capítulos. No Capítulo 2 buscou-se analisar os direitos sociais na Constituição Federal de 1988 e a educação como direito de meio. No Capítulo 3 analisar-se-á de forma empírica o cenário educacional brasileiro através do desempenho no PISA e nas graves assimetrias de infraestrutura escolar registradas no INEP. E por fim, no Capítulo 4 discute-se as perspectivas de políticas públicas para a efetivação da educação e por conseguinte dos diversos outros direitos sociais.

2 Os direitos sociais na CF/88 e a educação como direito-meio

Os direitos sociais surgiram como uma resposta aos efeitos sentidos em decorrência da revolução industrial. Tais prerrogativas, inicialmente identificadas com a luta dos trabalhadores para obtenção de melhores condições de trabalho e renda, os direitos sociais, logo, incorporaram uma pletera de outros direitos, dentre os quais, o direito à segurança, à seguridade social, à saúde e à educação.

Essas normas integral o rol dos chamados direitos fundamentais, como sustenta NUNES JÚNIOR, ao afirmar que:

“Afigura-se estreme de dúvidas que o objetivo de promover a adequada qualidade de vida a todos, colocando o ser humano “a salvo” da necessidade, promove uma “fundamentalização” dos direitos sociais, uma vez que não se pode pensar em exercício de liberdades, de preservação da dignidade humana, enfim, de direitos intrínsecos ao ser humano, sem que um “mínimo vital” esteja garantido caudatariamente à própria vida em sociedade” (NUNES JÚNIOR, 2017).

Os direitos fundamentais, por sua vez, compõem o chamado bloco de constitucionalidade, entendido como, o conjunto normativo que contém disposições, princípios e valores materialmente constitucionais fora do texto da Constituição formal (BIDART, 1995), conforme se extrai do §2º e 3º do artigo 5º da Constituição Federal, cujo objetivo consiste na limitação do arbítrio estatal (função defensiva) e da concretização da dignidade da pessoa humana (função positiva).

§2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Em outras palavras, os direitos sociais são direitos fundamentais do homem, que objetivam garantir aos indivíduos o exercício e o gozo das liberdades em condições de igualdade, visando uma vida digna e a redução das diferenças sociais (GOMES JÚNIOR, S. A et al, 2023).

Sob a ótica da eficácia jurídica, os direitos sociais compõem o que a doutrina denomina como o núcleo material da dignidade da pessoa humana, exigindo do Estado não apenas abstenções, mas prestações positivas que viabilizem a existência digna. Os direitos sociais trazem os valores de direitos humanos justamente para contemplar o seccionamento da sociedade em grupos com particularidades que se esboçam no exercício da cidadania. A cidadania pode ser exercida de diferentes maneiras, na medida da capacidade física de cada pessoa (GOMES JÚNIOR, S. A et al, 2023).

A Constituição Federal de 1988, assimilando os ideais do neoconstitucionalismo, surgido no pós-segunda guerra - baseado em Estado preocupado com o bem-estar social e a defesa dos direitos humanos (BARBERATO et al, 2018) - incorporou ao seu texto uma ampla gama de direitos e garantias fundamentais a serem concretizados pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

O Estado, segundo Perez Luño, assumiu a responsabilidade de promover políticas públicas para garantir acesso dos cidadãos aos direitos sociais, ao sustentar que:

En el Estado social de Derecho los poderes públicos asumen la responsabilidad de proporcionar a la generalidad de los ciudadanos las prestaciones y servicios públicos adecuados para subvenir sus necesidades vitales, es decir, vela por lo que la doctrina germana ha calificado de ‘procura existencial’. (LUÑO, 2004, p. 193)

Nesse sentido, o artigo 6º da Constituição Federal preceitua que:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Estes direitos sociais previstos na Constituição Federal são considerados fundamentais, pois, possuem características particulares que os elevam a outro patamar valorativo, dentre estas características destaca-se a universalidade, inalienabilidade e a irrenunciabilidade. Tais atributos são essenciais, pela própria natureza dos direitos que qualificam, tornando-se algo inerente a essa espécie de direitos e necessários para sua existência e efetividade (GOMES JÚNIOR, S. A et al, 2023).

Há uma nítida interdependência entre esses direitos, visto que a fruição de um deles exige a concretização dos outros. Da mesma forma, a vulnerabilidade de qualquer um deles compromete a eficácia dos demais, colocando em risco a unidade de toda a ordem constitucional.

Nessa linha de raciocínio o direito à educação é o mais crítico, na medida em que é pressuposto de acesso às demais garantias fundamentais. Somente com acesso à educação o cidadão é capaz de compreender, de fato, quais são os direitos fundamentais que o protegem. Isto porque, em última análise, é a educação que possibilita o cidadão adquirir as ferramentas necessárias para não só identificar a existência desses direitos como também a sua violação, para aí sim, buscar sua reparação.

Sob essa ótica, a educação atua como o catalisador da cidadania ativa, transpondo o abismo entre a norma abstrata e a realidade concreta. Todavia, essa consciência jurídica despertada pelo conhecimento demanda, obrigatoriamente, que o ordenamento não se limite a promessas retóricas, mas ofereça vias pragmáticas de concretização, sob pena de converter o direito em uma frustração institucionalizada.

A doutrina reconhece, há décadas, que os direitos fundamentais não devem se restringir ao plano meramente formal - ou seja, somente a sua previsão legal não basta - sendo necessário alcançar também sua dimensão material mediante a criação de mecanismos capazes de garantir a sua efetividade.

Como mencionado anteriormente, sendo responsabilidade do Estado promover políticas públicas para garantir acesso dos cidadãos aos direitos sociais, quando, especialmente, os Poderes Executivo e Legislativo falham no cumprimento dessa função constitucionais, não resta alternativa como forma de garantir o reconhecimento e a implementação dessas políticas públicas, outra alternativa senão a judicialização (FRAGOSO, 2015).

A escassez de respostas, de um lado, e a reorganização dos campos sociais, de outro, levam a sociedade a depositar a confiança nos sistemas de justiça como um meio de solução de todos os problemas (BOCHENEK, 2021).

Esse fenômeno reflete a importância do acesso à justiça, garantia materializada no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal que veda a exclusão da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Tal dispositivo consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição segundo o qual o monopólio da solução do conflito (jurisdição) pertence ao Estado, restando vedado ao particular impor a justiça com as próprias mãos (autotutela), salvo nos casos previstos em lei. Por outro lado, a primazia do Estado não exclui a coexistência de outros métodos adequados de solução de conflito, tais como a mediação, conciliação e arbitragem, que integram o sistema de justiça multiportas. O dispositivo também consagra o princípio do acesso à justiça. Sobre o assunto, Mauro Cappelletti e Bryant Garth lecionam que, embora o conceito seja de difícil definição, ele se presta a consolidar as duas finalidades precípuas do sistema jurídico:

“A expressão ‘acesso à justiça’ é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos” (Cappelletti e Garth, 2002, p. 8).

Ou seja, o acesso à justiça, por sua vez, não significa somente ter mero acesso ao poder judiciário, mas obter uma tutela jurisdicional justa, adequada, tempestiva e efetiva, sendo necessário para isso a criação de mecanismos que assegurem igualitariamente a todas as pessoas meios capazes de gerar decisões que levem à solução justa dos conflitos de interesses, individuais e coletivos. (PAROSKI, 2006)

Nesse esforço de concretização, ganha relevo a obra fundamental de Cappelletti e Garth intitulada “Acesso à Justiça” (1988) que analisa as três ondas renovatórias do acesso à justiça. A

primeira onda do acesso à justiça se concentrou no estudo das barreiras econômicas do litígio, ao analisar a necessidade de assistência judiciária gratuita para as pessoas que não possuem condições de arcar com o advogado e os custos do processo. A segunda onda analisa o litígio sob o aspecto da representatividade nos direitos difusos e coletivos. E, por último, a terceira onda analisa uma reforma sistêmica dos procedimentos e a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Contudo, as ondas renovatórias do acesso à justiça analisadas com maestria por Garth e Cappelletti, embora mecanismos importantes, por si só, não são suficientes para suprir as deficiências ocorridas pelo isolamento educacional do cidadão. Isto porque, todas as ondas renovatórias partem da premissa de que o cidadão conhece amplamente seus direitos e é capaz de identificar a lesão a esses direitos, o que não condiz, especialmente com a realidade brasileira.

Nesse sentido, o acesso à justiça está intimamente ligado à seara da boa instrução que deve ser dada ao povo para que este possa, por exemplo, conhecer suas leis, participar de movimentos sociais de maneira consciente, de debates a respeito de política e situações que o atingem diretamente, ou seja, para que o povo possa exercer a cidadania de maneira plena e participativa. Dessa forma, o cidadão não ficará assistindo a todos os fatos que interferem em sua forma “bestializada”, ou seja, sendo apenas um telespectador, mas irá participar de forma efetiva (RAMIRO, 2009).

A cidadania representa, antes mes-mo de uma qualidade, um estado de consciência que deve ser adquirido pelo povo, pois no Brasil, a consciência de cidadania veio a se formar muito tarde e, de certa maneira, é em muito, diferente da que aconteceu na Europa do século XVIII em diante. (RAMIRO, 2009).

Nesse contexto, a cidadania somente pode ser exercida em sua plenitude pelo cidadão com um grau elevado de educação. A carência educacional impossibilita o cidadão de reconhecer os seus direitos, condenando-o à marginalização. Atua como uma barreira invisível que lhe destitui de condições reais de mobilidade jurídica.

Sob essa ótica, a educação emerge como o alicerce indispensável do acesso à justiça, o que se pode denominar como um direito-meio. Assim entendida, como uma camada anterior às ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth, constituindo-se, por assim dizer, uma etapa preliminar a possibilitar ao cidadão superar o obstáculo da ignorância jurídica para, daí então, acionar o aparato judicial para tutela dos direitos sociais.

Se as três ondas do acesso à justiça analisadas por Cappelletti e Garth se direcionam para o aperfeiçoamento das instituições e dos ritos, a ideia do que chamamos de um direito-meio desloca a análise para o jurisdicionado. Tem-se, portanto, que o jurisdicionado somente conseguirá a fruição plena do acesso à justiça, se tiver um instrumental cognitivo e informacional de seus direitos, que somente pode ser obtido através da educação.

O artigo 205 da Constituição Federal estabelece a educação como um direito de todos e dever do Estado e da família, cuja promoção e incentivo deve se dar em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Nessa ordem de ideias, o texto constitucional, em sua visão humanista, deixa claro que a educação vai muito além do aspecto da mera instrução, não se exaure no mero ensino das ciências, mas trata-se de um processo que se inicia, mas não possui um término, em função da própria mutabilidade e evolução do conhecimento e das experiências (GOMES JÚNIOR, S. A et al, 2023).

A educação, sob este viés, assume a natureza de um direito-meio. É inegável, portanto, que a educação é um direito social que possibilita o acesso aos demais direitos. Assim sendo, a justiça está ligada ao modo como as pessoas vivem e exercem seus direitos, e não meramente à natureza das instituições que as cercam. (GOMES JÚNIOR, S. A et al, 2023)

Ao caracterizar a educação como um direito-meio, estabelece-se que o acesso à justiça não começa no protocolo de uma petição inicial, mas quando o cidadão, munido de conhecimento, identifica um conflito e decide que este é passível de solução jurídica. Portanto, o déficit educacional atua como o filtro mais severo da exclusão jurídica: ele impede que o conflito chegue sequer à porta das Defensorias ou dos Tribunais. Assim, a educação é o direito fundamental que "abre as portas" para todos os demais direitos sociais, conferindo-lhes a concretude que a mera previsão constitucional não é capaz de garantir.

A fundamentação da educação como um pressuposto um direito-meio do acesso à justiça permite concluir que a eficácia dos direitos sociais não depende exclusivamente da arquitetura institucional do Poder Judiciário, mas da capacidade cognitiva e política dos sujeitos que dele devem usufruir. Ao caracterizar a educação como um direito-meio, retira-se o foco da simples prestação de serviço educacional para colocá-lo na função instrumental de viabilização da cidadania

Contudo, a tese de que a educação é o pressuposto para a superação do isolamento jurídico não pode permanecer no campo das abstrações doutrinárias. Se a Constituição de 1988 estabelece um bloco interdependente de direitos, a realidade material brasileira apresenta um cenário de fragmentação e exclusão. O hiato entre a promessa constitucional de acesso universal à justiça e o elevado índice de analfabetismo funcional e déficit educacional sugere que um direito-meio ainda é uma barreira intransponível para grande parte da população.

Dessa forma, para compreender como a fragilidade das políticas públicas de ensino compromete a efetivação dos outros direitos sociais, faz-se necessário descer ao plano empírico. No capítulo seguinte, analisaremos o panorama educacional brasileiro à luz de indicadores nacionais e internacionais, confrontando a Constituição formal com a Constituição material, a fim de evidenciar como o déficit de aprendizagem atua, na prática, como o principal entrave ao acesso à justiça no país.

3. O cenário brasileiro na seara educacional

Destarte, compreende-se, a necessidade de se realizar uma análise no que diz respeito à evasão escolar, no qual têm-se a definição por José José, Broilo, Andreoli apud Inep, trecho extraído do belo trabalho de Silva e Araújo:

Evasão escolar: i) O mesmo que deserção escolar. 1. Fenômeno que expressa o número de educandos de um grau de ensino ou de uma série escolar, que abandonam definitiva ou temporariamente a escola (México, 1969); ii) Pessoa que se afastou do Sistema de Ensino, por haver abandonado o estabelecimento, do qual era aluno frequente, sem solicitar transferência. Educandos que por razões financeiras de inadaptação, entre outras, não completaram um determinado período de formação. A Evasão escolar ocorre por motivos geralmente atribuídos às dificuldades financeiras, ao ingresso prematuro no mercado de trabalho, à troca de domicílio, à doença, à falta de interesse do aluno ou de seus responsáveis, às dificuldades de acesso à escola, aos problemas domésticos, à separação dos pais ou à reprovação do aluno (I GLOSED); iii) Sérgio G. Duarte caracteriza a evasão como uma expulsão escolar, porque a saída do aluno da escola não é um ato voluntário, mas uma imposição sofrida pelo estudante, em razão de condições adversas e hostis do meio (cf. DBE, 1986); iv) A grande maioria dos estudantes evadidos deixa a escola no segundo semestre por se considerar incapaz de passar de ano (Fontes em educação, O que é...? COMPED, 2001). Abandono escolar: Abandono de curso ao término de um ano letivo. Desistência de atividades escolares por parte do aluno. A desistência supõe afastamento do estabelecimento de ensino, não-atendimento às exigências de aproveitamento e de assiduidade e não solicitação de transferência para outro estabelecimento (cf. I GLOSED)

Em razão do trecho supracitado, compreende-se que, a evasão escolar não pode ser entendida apenas e simplificada por uma causa, há diversos fatores que corroboram com o presente fenômeno, causas essas que não serão exploradas de modo aprofundado, haja vista o recorte do presente trabalho.

Dentro da realidade brasileira, com base nos dados recentes divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que, até o ano de 2023, aproximadamente 9,1 milhões de jovens, com idades entre 15 e 29 anos, abandonaram a escola sem concluir a educação básica. (CNN, 2024)

Assim sendo, tal dado demonstra a complexidade da problemática, e demonstra que uma parcela da população brasileira sequer alcança o mínimo de escolarização previsto como obrigatório pelo ordenamento jurídico, o que, por si só, já representa um obstáculo significativo à efetivação do direito à educação.

A priori, foi exposto o cenário quanto a evasão escolar, *posteriori* entende-se a necessidade de trazer à baila os resultados do *Programme for International Student Assessment* (PISA), a qual avaliou o desempenho de estudantes de 81 países nas áreas de matemática, leitura e ciências, onde o Brasil figurou entre os últimos colocados. (G1, 2023)

Assim, considerando o cenário já exposto no tocante à evasão escolar, em que se verifica uma significativa parcela de jovens que sequer concluiu a educação básica, a problemática se intensifica à medida em que não se limita apenas àqueles que estão fora do sistema educacional.

Com efeito, há que se falar, também, acerca daqueles que permanecem inseridos no ensino básico, mas que, ainda assim, não atingem os níveis mínimos de aprendizagem esperados.

Deste modo, observa-se que a insuficiência do direito à educação no Brasil não se dá apenas pela exclusão formal de indivíduos do ambiente escolar, mas também pela ineficácia na formação daqueles que nele permanecem.

Então, pode-se dizer que se trata, aqui, de uma ineficácia que não se limita à existência da norma em si, mas à sua capacidade de produzir efeitos concretos na realidade social, como leciona Barroso e explicado por Sarlet em sua obra sobre o Acesso à Justiça. (Sarlet, 2018)

Assim sendo, não basta que o direito à educação esteja previsto e vigente no ordenamento jurídico. A sua eficácia deve ser compreendida em sentido mais amplo, isto é, a partir do impacto que efetivamente gera na vida do cidadão.

Nesse contexto, ainda que haja previsão normativa e acesso formal ao sistema educacional, a ausência de resultados concretos no processo de aprendizagem evidencia uma falha na própria efetividade do direito.

Nesse contexto, passa-se à análise do desempenho dos estudantes brasileiros em avaliações educacionais de caráter internacional, tal qual citado anteriormente *Programme for International Student Assessment* (PISA).

Para exemplificar e destrinchar o cenário, em documentos fornecidos pelo próprio Governo Federal em seu site, há que referente a matéria de matemática, 73% dos estudantes brasileiros não alcançaram o nível básico, considerado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), como o mínimo aceitável para que se possa falar no cidadão exercendo sua plena cidadania (Brasil, 2023)

Outrossim, em leitura, 50% dos estudantes encontram-se abaixo desse nível. No tocante às ciências, 55% dos estudantes não possuem o desempenho básico, apenas 1% atingiu o nível 5 de proficiência.

Observa-se, portanto, em razão dos elementos supracitados que não se trata de um déficit em algum indicador ou outro. Trata-se de um resultado que demonstra que a Educação no Brasil não tem a qualidade necessária para que possa proporcionar ao seu cidadão o exercício pleno de sua cidadania.

Salienta-se que a própria OCDE considera esses patamares como o mínimo necessário para que o jovem possa exercer plenamente sua cidadania. Entende-se que essa definição não é aleatória, haja vista que a capacidade de interpretar um texto, de raciocinar logicamente, são ferramentas elementares que o cidadão tem para praticar a cidadania.

Ou seja, quando se constata que a maioria dos estudantes brasileiros não atinge os indicadores mínimos, o que se tem, na prática, é a formação de cidadãos que saem do sistema educacional sem as ferramentas cognitivas mínimas para compreender a realidade que os cerca, interpretar informações essenciais ao seu cotidiano e, por conseguinte, conhecer e reivindicar os direitos que o ordenamento jurídico lhes assegura.

Deste modo, retomando o cenário anteriormente exposto, verifica-se que a problemática educacional brasileira não se limita à evasão escolar, embora esta, por si só, já representa um obstáculo significativo à efetivação do direito à educação. Isso porque, para além dos indivíduos que sequer permanecem no sistema de ensino, há fatores estruturais que contribuem diretamente

tanto para o abandono escolar quanto para a baixa qualidade do ensino ofertado àqueles que nele permanecem.

Nesse contexto, compreende-se que uma das possíveis causas a ser considerada diz respeito à própria infraestrutura das instituições de ensino, a qual se mostra, em muitos casos, insuficiente para assegurar um ambiente adequado ao desenvolvimento educacional, circunstância que será evidenciada a partir dos dados a seguir apresentados ora extraídos pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira).

Uma breve análise acerca da presença de biblioteca ou sala de leitura nas escolas públicas de ensino fundamental demonstra disparidades regionais significativas. Enquanto a região Norte conta com apenas 29,1% das escolas com esse tipo de estrutura, o Nordeste apresenta 38,4%. Em contrapartida, o Centro-Oeste atinge 73%, o Sudeste 76% e o Sul 80%, o que demonstra um cenário de profunda desigualdade no acesso a recursos básicos para o desenvolvimento educacional.

Indubitavelmente, tais dados expõem e demonstram que a infraestrutura escolar no Brasil não se apresenta de forma homogênea, o que impacta diretamente na qualidade do ensino ofertado.

Compreende-se que a ausência de espaços adequados para leitura e estudo não apenas limita o processo de aprendizagem, mas também compromete a formação do estudante em sua integralidade, dificultando o desenvolvimento de habilidades essenciais, como interpretação e pensamento crítico, o que pode ser evidenciado no último exame educacional anteriormente citado (PISA).

Deste modo, verifica-se que a precariedade estrutural de parte significativa das escolas corrobora tanto para a evasão escolar quanto para a baixa qualidade do ensino, o que impacta de forma diretamente na efetivação dos direitos fundamentais.

Em razão dos elementos supracitados, pode-se falar em um verdadeiro paradoxo no contexto da sociedade brasileira na medida em que, ao mesmo tempo em que o direito à educação é reconhecido como direito fundamental, não se verifica a implementação de políticas públicas eficazes capazes de assegurar a sua concretização no plano material.

O que, indubitavelmente, impacta diretamente na efetivação dos demais direitos fundamentais, uma vez que a ausência de uma formação educacional adequada compromete tanto a capacidade do cidadão de conhecer os direitos que lhe são assegurados quanto de reivindicá-los perante o Estado.

Nesse sentido, faz-se imprescindível abordar no capítulo seguinte possíveis caminhos que o Brasil pode tomar para que se possa ao menos minimizar a problemática ora enfrentada no presente trabalho.

4. Perspectivas de políticas públicas para a efetivação da educação e por conseguinte dos diversos outros direitos sociais

Diante do cenário anteriormente exposto, verifica-se que a problemática educacional brasileira transcende a mera insuficiência normativa. A Constituição Federal de 1988 consagrou a educação como direito social fundamental e dever do Estado, entretanto, a distância entre a previsão constitucional e a realidade material ainda permanece significativa.

Conforme demonstrado ao longo do presente trabalho, a ausência de efetividade do direito à educação repercute diretamente sobre a concretização dos demais direitos fundamentais, especialmente porque impede que parcela expressiva da população adquira instrumentos cognitivos mínimos para compreender, identificar e reivindicar os direitos que lhe são assegurados pelo ordenamento jurídico.

Causa-se, portanto, um estado de assimetria informacional, assim como de vulnerabilidade cognitiva, colocando tal parcela da sociedade numa posição de inferioridade, demandando, por conseguinte, maior atenção no que concerne à efetivação de seus direitos (Moraes; Júnior, 2025, p. 3518).

Nesse contexto, torna-se imprescindível analisar possíveis caminhos aptos a minimizar as deficiências estruturais do sistema educacional brasileiro, especialmente mediante a formulação e implementação de políticas públicas voltadas à concretização material do direito à educação.

Inicialmente, deve-se compreender que as políticas públicas representam instrumentos de atuação estatal destinados à concretização dos objetivos constitucionais. Sobre o tema, Bucci conceitua políticas públicas como programas de ação governamental voltados à coordenação dos meios estatais e das atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (Bucci, 2006)

Sob essa ótica, observa-se que a efetividade do direito à educação demanda muito mais do que a simples existência formal de instituições de ensino. Exige-se, em verdade, uma atuação

estatal ampla e contínua, capaz de assegurar não apenas o acesso do indivíduo à escola, mas também sua permanência e, principalmente, a qualidade do ensino ofertado.

A própria Constituição Federal (Brasil, 1988) evidencia essa preocupação ao estabelecer, em seu artigo 205, que:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988)

Nota-se que o constituinte originário não restringiu a finalidade da educação à mera formação técnica ou profissional. Ao contrário, vincula expressamente a atividade educacional ao preparo do indivíduo para o exercício da plena cidadania.

Tal disposição possui profunda relevância para a temática ora analisada, na medida em que evidencia que a educação não deve ser compreendida apenas como um mecanismo de inserção econômica do indivíduo no mercado de trabalho, mas sobretudo como instrumento indispensável à formação de sujeitos conscientes de seus direitos e deveres dentro da ordem democrática.

Nesse sentido, Paulo Freire (1996) sustenta que a educação deve funcionar como mecanismo de emancipação social, possibilitando ao indivíduo compreender criticamente a realidade em que está inserido:

A educação não transforma o mundo. Educação muda as pessoas. Pessoas transformam o mundo. (Freire, 1996)

A partir dessa compreensão, verifica-se que a efetivação do direito à educação exige políticas públicas voltadas não apenas à expansão quantitativa do acesso escolar, mas também à qualidade do processo de aprendizagem.

Isso porque, conforme anteriormente demonstrado através dos dados do PISA e dos índices de evasão escolar, o sistema educacional brasileiro enfrenta uma dupla problemática: de um lado, parcela significativa dos jovens sequer conclui a educação básica; de outro, muitos daqueles que permanecem inseridos no sistema de ensino não alcançam níveis mínimos de aprendizagem.

Diante desse cenário, mostra-se indispensável o fortalecimento estrutural das instituições de ensino, sobretudo nas regiões historicamente mais vulneráveis. A desigualdade regional evidenciada pelos dados acerca da infraestrutura escolar demonstra que o acesso à educação de qualidade no Brasil ainda ocorre de forma profundamente desigual, sendo a ausência de bibliotecas, laboratórios, acesso à internet e demais recursos pedagógicos fator que compromete diretamente o desenvolvimento educacional dos estudantes.

Nesse contexto, políticas públicas voltadas à melhoria da infraestrutura escolar revelam-se essenciais para a concretização material do direito à educação. Todavia, não se trata apenas da construção de escolas ou da ampliação física dos ambientes educacionais, mas da criação de espaços aptos a proporcionar adequado desenvolvimento intelectual, crítico e social aos estudantes.

A precariedade estrutural das escolas públicas compromete diretamente a qualidade do ensino ofertado, dificultando o desenvolvimento de habilidades fundamentais ao exercício da cidadania, como interpretação textual, raciocínio lógico e pensamento crítico.

A ausência de condições materiais adequadas compromete a própria função social da escola, impedindo que a educação cumpra seu papel emancipatório e formador da consciência crítica do indivíduo (Saviani, 2008). Outrossim, a qualidade do processo educacional está intrinsecamente relacionada às condições estruturais e pedagógicas oferecidas ao estudante, sendo inviável exigir resultados satisfatórios em ambientes marcados pela precariedade material e institucional (Libâneo, 2012)

Além da questão estrutural, a valorização dos profissionais da educação também se apresenta como elemento indispensável à efetividade do direito educacional. A precarização da atividade docente compromete diretamente a formação cidadã do estudante. (Demo, 2000)

Em igual sentido, a própria Constituição Federal estabelece, em seu artigo 206, inciso V, a valorização dos profissionais da educação escolar como princípio do ensino. Apesar disso, a realidade brasileira ainda é marcada por baixos salários, sobrecarga de trabalho e insuficiência de recursos pedagógicos, gerando, assim, impactos diretos na efetividade do direito à educação. (Gadotti, 2003)

Outrossim, o enfrentamento da evasão escolar demanda políticas públicas intersetoriais. Conforme anteriormente exposto, a evasão decorre de múltiplos fatores, dentre os quais se destacam vulnerabilidade econômica, dificuldades de acesso à escola e insuficiência estrutural do sistema de ensino.

Nesse contexto, a evasão escolar não pode ser compreendida como mera escolha individual do estudante, mas como consequência das desigualdades sociais reproduzidas pelo próprio sistema educacional brasileiro. (Arroyo, 2011)

Dessa forma, o combate à evasão exige atuação integrada entre educação, assistência social, saúde e políticas de transferência de renda, de modo que o a efetividade do direito à

educação depende justamente da articulação entre políticas públicas capazes de enfrentar as vulnerabilidades sociais que impedem a permanência do estudante no ambiente escolar.

Programas sociais como o Bolsa Família evidenciam a importância dessa articulação ao condicionarem o recebimento do benefício à frequência escolar, contribuindo tanto para o combate à pobreza quanto para a permanência do estudante na escola.

Sob essa ótica, as lições de Amartya Sen (2010) destacam que a ampliação das capacidades individuais através da educação constitui instrumento indispensável para a superação das desigualdades sociais e para o exercício efetivo das liberdades substantivas.

Da mesma forma, políticas públicas voltadas à inclusão digital assumem papel fundamental na contemporaneidade. A pandemia da COVID-19 evidenciou que o acesso à educação depende também do acesso à tecnologia, razão pela qual, na sociedade informacional, o acesso tecnológico deixou de representar mero diferencial social, tornando-se requisito essencial à inclusão cidadã e à participação democrática. (Castells, 1999)

Por fim, mostra-se imprescindível a promoção de políticas públicas voltadas à educação em direitos. A simples alfabetização formal não é suficiente para garantir ao indivíduo plena consciência de sua condição de sujeito de direitos, sendo certo que a educação em direitos humanos possui papel fundamental na formação da consciência democrática e na construção de uma cultura de cidadania participativa. (Benevides, 1996)

Conforme sustentado ao longo do presente trabalho, o acesso à justiça pressupõe um mínimo de consciência jurídica e cidadã. Nesse sentido, a educação em direitos fundamentais deve ser compreendida como instrumento de fortalecimento democrático.

A escola possui papel essencial na formação cidadã do indivíduo, razão pela qual o ensino acerca dos direitos fundamentais, do funcionamento das instituições públicas e dos mecanismos de acesso à justiça mostra-se indispensável. A cidadania plena somente se concretiza quando o indivíduo possui acesso efetivo aos direitos civis, políticos e sociais, sendo a educação elemento central nesse processo de integração social. (Marshall, 1967)

Sob essa ótica, políticas públicas voltadas à inserção da educação cidadã no ambiente escolar podem contribuir significativamente para o fortalecimento da democracia e da participação social. O cidadão que compreende seus direitos possui maiores condições de identificar violações, participar de debates públicos, fiscalizar a atuação estatal e buscar mecanismos institucionais de tutela.

Nesse aspecto, a educação revela-se como verdadeiro instrumento de emancipação social, de modo que o processo educacional crítico possibilita ao indivíduo deixar a condição de mero espectador da realidade social para tornar-se sujeito ativo de transformação política e democrática.

A efetividade dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, depende diretamente da capacidade do indivíduo de compreender sua posição dentro da ordem constitucional. Sem educação adequada, o cidadão permanece excluído não apenas economicamente, mas também juridicamente. Boaventura de Sousa Santos sustenta que as desigualdades sociais produzem também desigualdades no acesso ao próprio sistema de justiça, criando formas silenciosas de exclusão jurídica que atingem especialmente os grupos socialmente vulneráveis. (Santos, 1994)

A educação funciona, portanto, como verdadeiro direito-meio, possibilitando o exercício material dos demais direitos fundamentais. Não se trata apenas de assegurar matrícula escolar ou frequência formal ao ambiente educacional, mas de garantir uma formação efetivamente capaz de desenvolver autonomia intelectual, pensamento crítico e consciência cidadã.

Somente através de uma educação materialmente efetiva será possível reduzir desigualdades sociais, fortalecer a democracia e ampliar concretamente o acesso à justiça. Dessa forma, compreende-se que a formulação de políticas públicas educacionais eficazes não representa mera faculdade administrativa do Estado, mas verdadeiro dever constitucional vinculado à concretização da dignidade da pessoa humana e à efetividade dos direitos fundamentais.

A omissão estatal nesse campo compromete não apenas o direito à educação em si, mas toda a estrutura de proteção dos direitos sociais prevista pela Carta Magna. Portanto, a efetividade da educação deve ser compreendida como pressuposto indispensável para a consolidação de uma sociedade verdadeiramente democrática, inclusiva e socialmente justa.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a relação existente entre o direito à educação, o acesso à justiça e a efetividade dos direitos sociais sob a ótica do direito educacional. Inicialmente, verificou-se que os direitos sociais, consagrados pela Constituição Federal de 1988 como direitos fundamentais, possuem íntima relação com a concretização da dignidade da pessoa humana.

Dentre esses direitos, destacou-se o direito à educação, compreendido não apenas como prerrogativa autônoma, mas como verdadeiro direito-meio indispensável ao exercício material dos demais direitos fundamentais.

Conforme demonstrado ao longo da pesquisa, a educação representa instrumento essencial para o desenvolvimento da cidadania ativa, possibilitando ao indivíduo compreender sua posição dentro da ordem constitucional, identificar violações de direitos e buscar mecanismos institucionais de tutela.

Nesse contexto, verificou-se que o acesso à justiça não pode ser compreendido apenas sob a perspectiva formal de ingresso ao Poder Judiciário. A efetividade do acesso à justiça pressupõe que o cidadão possua condições reais de compreender seus direitos e reivindicá-los perante o Estado.

Entretanto, ao analisar o cenário educacional brasileiro, constatou-se a existência de obstáculos significativos à efetivação material do direito à educação. Os elevados índices de evasão escolar, somados aos baixos níveis de aprendizagem identificados em avaliações internacionais como o PISA, demonstram que parcela expressiva da população brasileira não possui acesso a uma educação de qualidade.

Além disso, observou-se que as desigualdades estruturais presentes no sistema educacional brasileiro comprometem diretamente a formação cidadã do indivíduo, dificultando o exercício pleno de seus direitos fundamentais.

A precariedade da infraestrutura escolar, a desigualdade regional, a insuficiência de recursos pedagógicos e a ausência de políticas públicas eficazes contribuem para a manutenção de um cenário de exclusão social e jurídica.

Nesse sentido, verificou-se que a ausência de efetividade do direito à educação impacta diretamente na concretização dos demais direitos sociais, uma vez que impede o cidadão de compreender e reivindicar os direitos assegurados pelo ordenamento jurídico.

Diante disso, concluiu-se pela necessidade de implementação de políticas públicas educacionais capazes de assegurar não apenas o acesso formal à escola, mas também a permanência do estudante e a qualidade do ensino ofertado.

A efetividade da educação demanda atuação estatal ampla e contínua, envolvendo investimentos em infraestrutura escolar, valorização dos profissionais da educação, inclusão digital, combate à evasão escolar e promoção da educação em direitos fundamentais.

Portanto, compreende-se que a educação ocupa posição central dentro da estrutura constitucional brasileira, funcionando como pressuposto indispensável para a concretização da cidadania, do acesso à justiça e da efetividade dos direitos sociais.

Sem educação materialmente efetiva, os direitos fundamentais permanecem limitados ao plano meramente formal, distanciando-se da realidade vivenciada por parcela significativa da população. Assim, somente através da concretização do direito à educação será possível construir uma sociedade verdadeiramente democrática, inclusiva e comprometida com a efetividade da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARROYO, Miguel Gonzáles. Ofício de mestre: imagens e autoimagens. 13. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação para a democracia. Lua Nova, São Paulo, n. 38, p. 223-237, 1996.

BIDART, German J. Campos. El Derecho de la Constitución y su Fuerza Normativa. Buenos Aires: Ediar, 1995. pág. 264).

BOCHENEK, Antônio César. Demandas estruturais: flexibilidade e gestão. Revista Judicial Brasileira, v. 1, n. 1, p. 155- 178, jul./dez. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 maio 2026.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Painel de Monitoramento do Plano Nacional de Educação (PNE). Brasília: INEP, [2025]. Disponível em: [https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/painel de monitoramento-do-pne](https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/painel-de-monitoramento-do-pne). Acesso em: 23 abr. 2026

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Trad. de Ellen GracieNorthfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CELSONO, Barberato. COSTA, Thiago Affonso de Araujo. COSTA, Yvete Flávio da. Críticas à Experiência Neoconstitucionalista Brasileira. Revista do Curso de Direito da Faculdade de Barretos. JusPopulis. n. 4, p. 48–67 jan/dez 2018.

CNN, SALDANHA . IBGE: 9,1 milhões abandonaram a escola sem terminar o ensino básico até 2023. CNN Brasil, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/ibge-91-milhoes-abandonaram-a-escola-sem-terminar-o-ensino-basico-ate-2023/>. Acesso em: 24 abr. 2026.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

DEMO, Pedro. Educação e qualidade. 7. ed. Campinas: Papirus, 2000.

FRAGOSO, Paula Faria Dutra. Ativismo Judicial – Reserva do Possível e Mínimo Existencial. Revista de Artigos Científicos da EMERJ, v. 7, n. 1, 2015. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2015/tomos/tomoIV/versao_digital/25/#zoom=z. Acesso em: 29.04.2026.

FREIRE, Paulo. Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GADOTTI, Moacir. Boniteza de um sonho: ensinar-e-aprender com sentido. Novo Hamburgo: Feevale, 2003.

G1. Ranking da educação: Brasil está nas últimas posições no Pisa 2022; veja notas de 81 países em matemática, ciências e leitura. G1, 5 dez. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/12/05/ranking-da-educacao-brasil-esta-nas-ultimas-posicoes-no-pisa-2022-veja-notas-de-81-paises-em-matematica-ciencias-e-leitura.ghtml>. Acesso em: 23 abr. 2026.

GOMES JÚNIOR, S. A. OLIVEIRA, F. P. M. de. A REPERCUSSÃO DA EDUCAÇÃO NO ACESSO À JUSTIÇA PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, [S. l.], v. 39, n. 1, 2023. Disponível em <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/509>. Acesso em: 29 abr. 2026.

JOSÉ, Adriano Rodrigues; BROILO, Cecília Luiza; ANDREOLI, Giovani Souza. A evasão na Unipampa – diagnosticando processos, acompanhando trajetórias e itinerários de formação. Universidade Federal do Pampa, 2010.

LIBÂNEO, José Carlos. Didática. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2012.

LUÑO, Antonio E. Perez. Los derechos fundamentales. 8. ed. Madri: Tecnos, 2004.

MARSHALL, Thomas Humphrey. Cidadania, classe social e status. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

NÓVOA, António. Os professores e sua formação. Lisboa: Dom Quixote, 1995.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Direitos sociais. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/54/edicao-1/direitos-sociais>. Acesso em 21.04.2026.

PAROSKI, Mauro Vasni. Do direito fundamental de acesso à justiça. Scientia Iuris. Londrina, v. 10, p. 225-242, 2006. Disponível em <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/4132/3546>. Acesso em 29.04.2026.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. ACESSO À JUSTIÇA: ELEMENTOS PARA UMA REFLEXÃO SOBRE A JUSTIÇA PARTICIPATIVA. Revista Em Tempo, [S.l.], v. 8, aug. 2011. ISSN 1984-7858. Disponível em <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/273>. Acesso em: 29 apr. 2026. doi: <https://doi.org/10.26729/et.v8i0.273>.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade. Porto: Afrontamento, 1994.

SANTOS, Larissa Fernanda Freire. A hipervulnerabilidade do idoso no direito brasileiro diante da política dos créditos consignados. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, São Luís, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SAVIANI, Dermeval. Escola e democracia. 40. ed. Campinas: Autores Associados, 2008.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA FILHO, Raimundo Barbosa; ARAÚJO, Ronaldo Marcos de Lima. Evasão e abandono escolar na educação básica no Brasil: fatores, causas e possíveis consequências. Educação Por Escrito, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 35–48, 2017. DOI: 10.15448/2179-8435.2017.1.24527. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/poescrito/article/view/24527>. Acesso em: 27 abr. 2026